



PL 1756/2005

PROJETO DE LEI N.º

(Do Sr. Deputado Chico Leite – PT)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em, 02, 03, 05.

Isadora Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio ao consumidor, por parte das operadoras de telefonia móvel, de demonstrativo de consumo, com a discriminação das ligações fitas pelos usuários de planos de pagamento antecipado de créditos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As empresas fornecedoras de serviços de telefonia móvel ficam obrigadas a emitir e enviar, mensalmente, aos consumidores, demonstrativo detalhado de consumo das ligações feitas pelos usuários de planos com previsão de aquisição antecipada de créditos, na modalidade de linhas pré-pagas ou a cartão.

§1º O demonstrativo de consumo deve conter todas as informações necessárias à identificação das ligações e serviços prestados, com indicação precisa do número chamado, do tempo de utilização, da tarifa utilizada, tributos incidentes e valor total da operação.

§2º O demonstrativo de consumo deve discriminar, ainda, o consumo referente a créditos ou bônus de quaisquer espécies, concedidos a qualquer título aos usuários, mesmo que totalmente gratuitos.

§3º O envio, gratuito e incondicional, do demonstrativo de consumo ao usuário é de responsabilidade exclusiva das operadoras de telefonia móvel.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º As operadoras de telefonia móvel dispõem de 30 dias para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1756/05
Fis. N.º 01 CAS

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os direitos básicos do consumidor abrigados no CDC, destaca-se o previsto no seu art. 6º, III, a saber:

"III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Vemos com preocupação os ares de normalidade que se tem dado a uma prática de flagrante discriminação a uma parcela considerável dos consumidores usuários de telefonia móvel, especificamente nos planos que prevêem o pagamento antecipado do consumo, os já conhecidos planos

2/05 17h
23.243-2



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT**

"pré-pagos" ou "cartão", além da omissão de importantes informações quanto à prestação dos serviços de telefonia e de seus custos aos interessados mais diretos, que são os clientes das referidas operadoras.

Ora, o usuário destes planos se vê submetido à seguinte condição: de um lado, paga tarifas mais elevadas pelos serviços, uma vez que optou pelo referido plano; de outro, não tem qualquer informação quanto ao seu consumo efetivo, somente sendo informado acerca de seus créditos quando, por conta própria, busca tais informações.

Conçlamamos, assim, os nobres pares ao apoio e à aprovação do projeto em tela, assegurando aos consumidores do Distrito Federal a efetiva garantia dos direitos referidos.

Sala das Sessões, de de 2005.


Chico Leite
Deputado Distrital-PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1756 / 05
Fis. N.º 02 045